



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 1.113 /2017.

Goiânia, 30 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

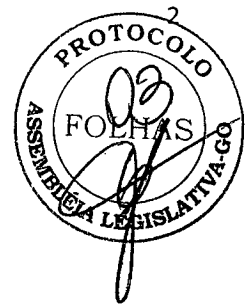
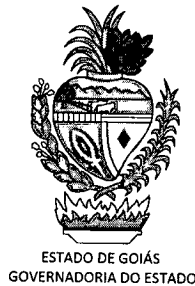
Reporto-me ao seu Ofício nº 1.328 - P, de 27 de setembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 312**, de 26 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas contratadas do serviço de transporte rodoviário intermunicipal integrante da região metropolitana de Goiânia instalem, mantenham e atualizem os abrigos para embarque e desembarque de passageiros**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 004098/2017, adiante transcrito:

"DESPACHO "AG" Nº 004098/2017 – 1. Aprovo o Parecer nº 5734/2017, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto total ao projeto de lei de iniciativa parlamentar agora submetido à deliberação executiva, via Autógrafo de Lei nº 312, de 26 de setembro de 2017.

2. A proposição sob exame revela a clara tenção de interferir no conteúdo de contratos de concessão de serviço público, os relativos à exploração das linhas do transporte coletivo intermunicipal de passageiros, atingindo



a equação econômico-financeira dessas avenças, em razão da imposição de custos financeiros e administrativos a serem suportados na prestação do serviço concedido, como resultado da obrigação de instalar, manter e atualizar os abrigos para embarque e desembarque de passageiros do serviço de transporte coletivo intermunicipal.

(...)"

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, consultada a respeito da **conveniência** de se acolher o autógrafo de lei em questão, por meio do Despacho nº 54/2017 SEI – GESG – 06046, manifestou-se pelo seu **veto integral**, amparada na Nota Técnica que passo a transcrever:

"1. OBJETO

Trata-se do Autógrafo de Lei nº 312 de 26 de setembro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas contratadas do serviço de transporte rodoviário intermunicipal integrante da região metropolitana de Goiânia instalem, mantenham e atualizem os abrigos de embarque e desembarque de passageiros.

2. QUADRO INSTITUCIONAL

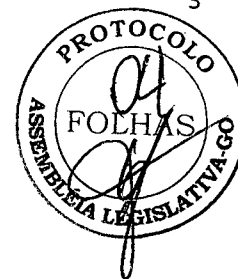
O serviço de transporte público coletivo de passageiros da Região Metropolitana de Goiânia (RMG), constituída pela capital do Estado de Goiás e municípios do entorno que são ligados por interesses econômicos e sociais comuns, está organizado em uma rede de serviços denominada Rede Metropolitana de Transportes Coletivos - RMTC, pela Lei Complementar Estadual de nº 34, de 03/10/2001, que modificou a Lei Complementar nº 27, de 30/12/1999, estabelecendo seus contornos atuais com 18 municípios a saber: Goiânia, Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabranes, Caldazinha, Goianópolis, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade.

A criação da RMTC não contemplou uma estadualização dos serviços públicos de transporte coletivo, mas sim disciplinou a gestão conjunta e associada dos referidos serviços pelo Estado de Goiás e pelos Municípios pertencentes a ela.

No âmbito da gestão compartilhada foi criada a CDTC como entidade deliberativa, com representação dos municípios que compõem a RMTC e



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



o Estado de Goiás e, ainda foi criada a CMTC como empresa estatal metropolitana, com função de executar, no âmbito dos serviços públicos de transporte coletivo na Região Metropolitana de Goiânia, as deliberações da CDTC.

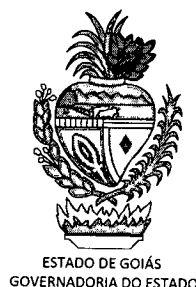
3. ANÁLISE

Dentro desse quadro institucional e normativo, em 2007, após o vencimento das concessões dos serviços públicos de transportes coletivos na RMTC, a CDTC decidiu pela realização de licitação para outorga das novas concessões, consubstanciada na Resolução 058/2007 que determinou todos os termos e condições a serem aplicadas às novas concessões e também sobre a política tarifária a ser adotada em toda a RMTC, composta pelos 18 municípios descritos acima.

Nos termos dos Contratos de Concessão firmados foi fixada uma tarifa básica para o sistema da RMTC, com 18 municípios, cujo valor refletia o equilíbrio econômico-financeiro e que levou em consideração as especificações dos serviços, os custos operacionais, investimentos, tributação e a demanda do sistema e, é reajustada a cada 12 meses, em forma paramétrica, de modo a recompor o seu valor em face da variação dos preços dos insumos, variações inflacionárias e pelo índice de Passageiros por Quilômetros (IPK).

A tarifa básica foi construída levando em consideração a abrangência da RMTC com 18 municípios, a sua estrutura de rede e integração, extensões das linhas, tempos de viagem, frotas necessárias e demanda transportada, tudo conforme o Plano Diretor de Transporte Coletivo Urbano da Grande Goiânia, também estabeleceu obrigações às concessionárias quanto a administração, operação, manutenção, conservação, limpeza e segurança patrimonial dos terminais, estações de conexão e plataformas de corredores em operação aquela data. Os abrigos de embarque e desembarque, equipamentos públicos, continuaram sob a responsabilidade dos municípios atendidos pela Rede Metropolitana.

Qualquer alteração que venha a ser procedida com relação a novas demandas, ou seja, transferir a obrigatoriedade da construção e/ou manutenção de novos abrigos de embarque e desembarque de passageiros vai impactar o modelo remuneratório da tarifa única determinado no Edital da concorrência pública que originou os contratos de concessão, não podendo trazer prejuízos a remuneração da atividade, isto é, todos os custos incorridos devem ser integralmente cobertos pela tarifa, que acarretará uma repactuação nos contratos de concessão e que



inevitavelmente provocará a sua elevação em detrimento dos usuários do transporte coletivo público.

4. RECOMENDAÇÃO

Levando em consideração que o presente Autógrafo de Lei se sancionado provocará alterações contratuais, impactando diretamente na tarifa e conseqüentemente um aumento nos gastos dos usuários do sistema de transporte na Região Metropolitana de Goiânia, **recomenda-se o seu veto integral.**"

Diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, por ser contrário ao interesse público, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 312, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas contratadas do serviço de transporte rodoviário intermunicipal integrante da região metropolitana de Goiânia instalem, mantenham e atualizem os abrigos para embarque e desembarque de passageiros.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas contratadas para explorar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal integrante da região metropolitana de Goiânia a instalar, manter e atualizar os abrigos para embarque e desembarque de passageiros.

§ 1º A empresa que explore cada trecho deverá instalar, manter e atualizar os respectivos abrigos.

§ 2º Devem ser instalados, imediatamente, no mínimo, os abrigos em todas as paradas de embarque e desembarque utilizadas na data de publicação desta Lei.

Art. 2º Os abrigos deverão ser construídos com as seguintes características:

I – totalmente em concreto, a fim de dificultar o vandalismo;

II – o projeto do abrigo deve contemplar a proteção do sol e da chuva, sem abrir mão da ventilação e iluminação;

III – o abrigo deve contemplar, no mínimo, 10 (dez) pessoas sentadas e 20 (vinte) em pé, todas protegidas do sol e da chuva;

IV – deverá ser instalado poste de iluminação para iluminar o abrigo, salvo se já existente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de setembro 2017.

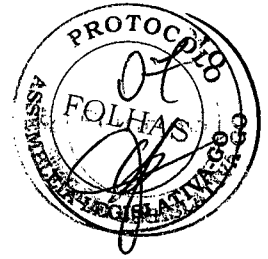

- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 312, de 26/09/17,
foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em
09/11/17, via ofício nº 1328/P e,
30/11/17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme
ofício nº 1.113/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

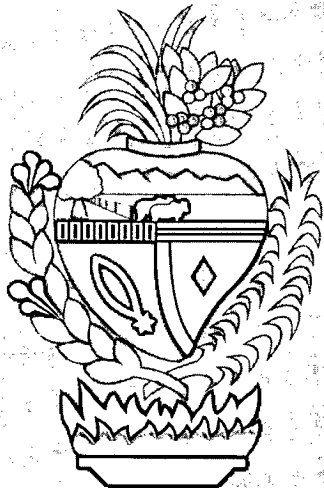
Goiânia 30/11/17.

Gabriel Fonseca

Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 05/12/2007

1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

INTEGRAL.

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017004890
Data Autuação: 30/11/2017



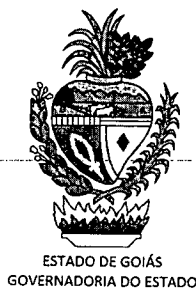
Nº Ofício: 1113-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL

Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 312 DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.



2017004890

MARLUCIO PEREIRA



Ofício nº 1.113 /2017.

Goiânia, 30 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

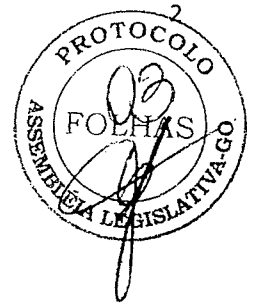
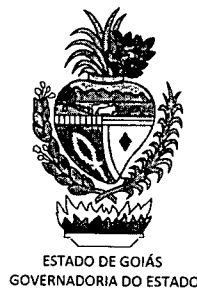
Reporto-me ao seu Ofício nº 1.328 - P, de 27 de setembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 312**, de 26 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas contratadas do serviço de transporte rodoviário intermunicipal integrante da região metropolitana de Goiânia instalem, mantenham e atualizem os abrigos para embarque e desembarque de passageiros**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 004098/2017, adiante transcrito:

"DESPACHO "AG" Nº 004098/2017 – 1. Aprovo o Parecer nº 5734/2017, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto total ao projeto de lei de iniciativa parlamentar agora submetido à deliberação executiva, via Autógrafo de Lei nº 312, de 26 de setembro de 2017.

2. A proposição sob exame revela a clara tenção de interferir no conteúdo de contratos de concessão de serviço público, os relativos à exploração das linhas do transporte coletivo intermunicipal de passageiros, atingindo



a equação econômico-financeira dessas avenças, em razão da imposição de custos financeiros e administrativos a serem suportados na prestação do serviço concedido, como resultado da obrigação de instalar, manter e atualizar os abrigos para embarque e desembarque de passageiros do serviço de transporte coletivo intermunicipal.

(...)"

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, consultada a respeito da **conveniência** de se acolher o autógrafo de lei em questão, por meio do Despacho nº 54/2017 SEI – GESG – 06046, manifestou-se pelo seu **veto integral**, amparada na Nota Técnica que passo a transcrever:

"1. OBJETO

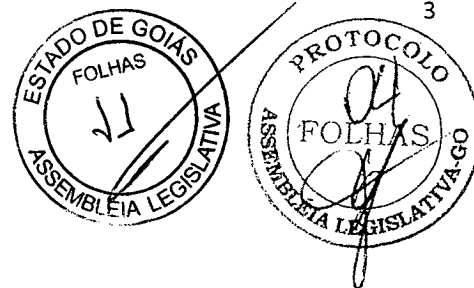
Trata-se do Autógrafo de Lei nº 312 de 26 de setembro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas contratadas do serviço de transporte rodoviário intermunicipal integrante da região metropolitana de Goiânia instalem, mantenham e atualizem os abrigos de embarque e desembarque de passageiros.

2. QUADRO INSTITUCIONAL

O serviço de transporte público coletivo de passageiros da Região Metropolitana de Goiânia (RMG), constituída pela capital do Estado de Goiás e municípios do entorno que são ligados por interesses econômicos e sociais comuns, está organizado em uma rede de serviços denominada Rede Metropolitana de Transportes Coletivos - RMTC, pela Lei Complementar Estadual de nº 34, de 03/10/2001, que modificou a Lei Complementar nº 27, de 30/12/1999, estabelecendo seus contornos atuais com 18 municípios a saber: Goiânia, Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Goianópolis, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade.

A criação da RMTC não contemplou uma estadualização dos serviços públicos de transporte coletivo, mas sim disciplinou a gestão conjunta e associada dos referidos serviços pelo Estado de Goiás e pelos Municípios pertencentes a ela.

No âmbito da gestão compartilhada foi criada a CDTC como entidade deliberativa, com representação dos municípios que compõem a RMTC e



o Estado de Goiás e, ainda foi criada a CMTC como empresa estatal metropolitana, com função de executar, no âmbito dos serviços públicos de transporte coletivo na Região Metropolitana de Goiânia, as deliberações da CDTC.

3. ANÁLISE

Dentro desse quadro institucional e normativo, em 2007, após o vencimento das concessões dos serviços públicos de transportes coletivos na RMTC, a CDTC decidiu pela realização de licitação para outorga das novas concessões, consubstanciada na Resolução 058/2007 que determinou todos os termos e condições a serem aplicadas às novas concessões e também sobre a política tarifária a ser adotada em toda a RMTC, composta pelos 18 municípios descritos acima.

Nos termos dos Contratos de Concessão firmados foi fixada uma tarifa básica para o sistema da RMTC, com 18 municípios, cujo valor refletia o equilíbrio econômico-financeiro e que levou em consideração as especificações dos serviços, os custos operacionais, investimentos, tributação e a demanda do sistema e, é reajustada a cada 12 meses, em forma paramétrica, de modo a recompor o seu valor em face da variação dos preços dos insumos, variações inflacionárias e pelo índice de Passageiros por Quilômetros (IPK).

A tarifa básica foi construída levando em consideração a abrangência da RMTC com 18 municípios, a sua estrutura de rede e integração, extensões das linhas, tempos de viagem, frotas necessárias e demanda transportada, tudo conforme o Plano Diretor de Transporte Coletivo Urbano da Grande Goiânia, também estabeleceu obrigações às concessionárias quanto a administração, operação, manutenção, conservação, limpeza e segurança patrimonial dos terminais, estações de conexão e plataformas de corredores em operação aquela data. Os abrigos de embarque e desembarque, equipamentos públicos, continuaram sob a responsabilidade dos municípios atendidos pela Rede Metropolitana.

Qualquer alteração que venha a ser procedida com relação a novas demandas, ou seja, transferir a obrigatoriedade da construção e/ou manutenção de novos abrigos de embarque e desembarque de passageiros vai impactar o modelo remuneratório da tarifa única determinado no Edital da concorrência pública que originou os contratos de concessão, não podendo trazer prejuízos a remuneração da atividade, isto é, todos os custos incorridos devem ser integralmente cobertos pela tarifa, que acarretará uma repactuação nos contratos de concessão e que



inevitavelmente provocará a sua elevação em detrimento dos usuários do transporte coletivo público.

4. RECOMENDAÇÃO

Levando em consideração que o presente Autógrafo de Lei se sancionado provocará alterações contratuais, impactando diretamente na tarifa e conseqüentemente um aumento nos gastos dos usuários do sistema de transporte na Região Metropolitana de Goiânia, **recomenda-se o seu veto integral.**"

Diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, por ser contrário ao interesse público, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 312, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas contratadas do serviço de transporte rodoviário intermunicipal integrante da região metropolitana de Goiânia instalem, mantenham e atualizem os abrigos para embarque e desembarque de passageiros.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas contratadas para explorar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal integrante da região metropolitana de Goiânia a instalar, manter e atualizar os abrigos para embarque e desembarque de passageiros.

§ 1º A empresa que explore cada trecho deverá instalar, manter e atualizar os respectivos abrigos.

§ 2º Devem ser instalados, imediatamente, no mínimo, os abrigos em todas as paradas de embarque e desembarque utilizadas na data de publicação desta Lei.

Art. 2º Os abrigos deverão ser construídos com as seguintes características:

I – totalmente em concreto, a fim de dificultar o vandalismo;

II – o projeto do abrigo deve contemplar a proteção do sol e da chuva, sem abrir mão da ventilação e iluminação;

III – o abrigo deve contemplar, no mínimo, 10 (dez) pessoas sentadas e 20 (vinte) em pé, todas protegidas do sol e da chuva;

IV – deverá ser instalado poste de iluminação para iluminar o abrigo, salvo se já existente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de setembro 2017.

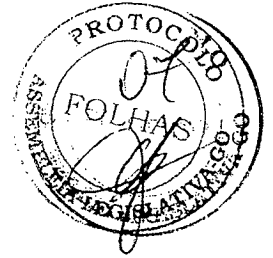

- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei n° 312**, de 26/09/17,
foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em
09/11/17, via ofício n° 1328/P e,
30/11/17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme
ofício n° 1113/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 30/11/17.

Gabriel Fonseca

Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 05/13/2022


1º Secretário